



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS

CNPJ (MF) 08.096.596/0001-87

Rua Ruy Barbosa, 48 – Centro – Timbaúba dos Batistas/RN.

Lei nº 349/2015, de 29 de abril de 2015.

Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e a inspeção e fiscalização sanitária dos produtos de origem animal e vegetal do Município de Timbaúba dos Batistas/RN, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS/RN**, aprovou e Eu sanciono a presente lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei cria o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) no Município de Timbaúba dos Batistas/RN, órgão da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que tem por finalidade a execução de tarefas de defesa animal e vegetal, estabelece a inspeção e fiscalização de produtos e derivados de origem animal e vegetal e dá outras providências.

Parágrafo único – Esta lei está em conformidade com a Lei Federal nº 8.171 de 17 de janeiro de 1991, a Lei Federal nº 9.712 de 20 de novembro de 1998 e a Lei Estadual nº 6.270 de 12 de março de 1992.

Art. 2º - É da competência do Município de Timbaúba dos Batistas/RN, nos limites de sua área geográfica, ressalvados os casos de competência Federal e Estadual, dar cumprimento, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, aos objetivos do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 1º - São objetivos do Serviço de Inspeção Municipal assegurar:

I – a sanidade das populações vegetais;

II – a saúde dos rebanhos animais;

III – a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS

CNPJ (MF) 08.096.596/0001-87

Rua Ruy Barbosa, 48 – Centro – Timbaúba dos Batistas/RN.

IV – a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores.

§ 2º - Para garantir o cumprimento dos objetivos estabelecidos no parágrafo anterior, o Serviço de Inspeção Municipal desenvolverá, permanentemente, com a participação da sociedade civil organizada, nos limites de sua área de competência, as seguintes atividades:

I – vigilância e defesa sanitária vegetal;

II – vigilância e defesa sanitária animal;

III – inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;

IV – inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;

V – fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.

Art. 3º - O Serviço de Inspeção Municipal dará, nos limites de sua área de competência, plena atenção à sanidade animal e vegetal, com a participação da sociedade civil organizada, e realizará as seguintes atividades:

I – cadastro das propriedades rurais;

II – inventário das populações animais e vegetais;

III – controle de trânsito de animais e vegetais;

IV – cadastro dos estabelecimentos;

V – cadastro das casas de comércio de produtos de uso agrônômico e veterinário;

VI – inventário das doenças diagnosticadas;

VII – execução de campanhas de controle de doenças;

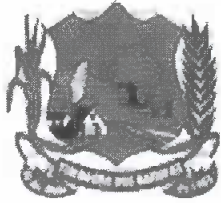
VIII – educação e vigilância sanitária;

IX – participação em projetos de erradicação de doenças e pragas.

Art. 4º - Os princípios a serem seguidos na presente lei são:

I – promover a preservação da saúde humana e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria de pequeno porte;

II – ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS

CNPJ (MF) 08.096.596/0001-87

Rua Ruy Barbosa, 48 - Centro - Timbaúba dos Batistas/RN.

III – promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação do Poder Público, da sociedade civil organizada, de agroindústrias, dos consumidores e da comunidade técnica e científica.

Art. 5º - No que for comum com os interesses da saúde pública, as ações estabelecidas nesta lei poderão ser realizadas em conjunto com a Vigilância Sanitária Municipal em consonância ao que estabelece a Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor.

**CAPÍTULO II
DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO**

Art. 6º - Nos termos e nos limites fixados na presente lei, estarão sujeitos a inspeção e a fiscalização os produtos, subprodutos e derivados de origem vegetal, os produtos, subprodutos e derivados de origem animal e os insumos agropecuários, submetendo-se no que se refere:

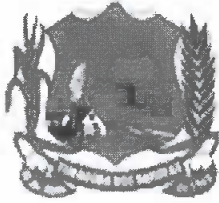
I – à produção, à industrialização, à manipulação, à comercialização, ao uso e ao consumo;

II – à embalagem, ao acondicionamento, à rotulagem, ao transporte e ao armazenamento;

III – ao destino final dos resíduos e embalagens.

Parágrafo único – A inspeção e fiscalização por parte dos órgãos competentes da União ou do Estado exclui a obrigatoriedade de inspeção e fiscalização por parte do Serviço de Inspeção Municipal, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 7º - A liberação para funcionamento do estabelecimento com inspeção municipal será de competência exclusiva do órgão do Serviço de Inspeção do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS

CNPJ (MF) 08.096.596/0001-87

Rua Ruy Barbosa, 48 - Centro - Timbaúba dos Batistas/RN.

Art. 8º - A inspeção sanitária será instalada nos estabelecimentos de produtos de origem vegetal e nos estabelecimentos de produtos de origem animal somente após o cadastro e registro do mesmo no órgão do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 9º - A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º - A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies de animais.

I - entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção.

§ 2º - Nos demais estabelecimentos a inspeção será executada de forma periódica.

I - os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida pelo Plano de Visita, Inspeção e Fiscalização, documento este que deve ser elaborado semestralmente pela autoridade competente do Serviço de Inspeção Municipal, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos ou quando a autoridade competente achar necessário efetuar a inspeção e fiscalização.

Art. 10 - A inspeção e fiscalização sanitária se dará:

I - nos estabelecimentos que recebem matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados de origem vegetal para beneficiamento e/ou industrialização;

II - nos estabelecimentos que recebem matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados de origem animal para beneficiamento e/ou industrialização;

III - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem vegetal e nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, com a finalidade de identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou no estabelecimento industrial.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA E DO REGISTRO

Art. 11 - Compete ao órgão do Serviço de Inspeção Municipal exercer ações pertinentes ao cumprimento das normas de implantação, registro, funcionamento, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos relacionados no artigo 10 desta lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS

CNPJ (MF) 08.096.596/0001-87

Rua Ruy Barbosa, 48 – Centro – Timbaúba dos Batistas/RN.

Art. 12 – Ficam obrigados ao registro no Serviço de Inspeção Municipal (SIM) todos os estabelecimentos que abatem animais, produzem matéria-prima, manipulam, beneficiam, preparam, transformam, embalam, envasam, acondicionam, depositam ou industrializam a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel e a cera de abelha e seus derivados, os estabelecimentos produtores de sementes e mudas e os estabelecimentos que industrializam, beneficiam, embalam e comercializam produtos de origem vegetal, desde que não possuam registro no Serviço de Inspeção Federal (SIF) ou registro no Serviço de Inspeção Estadual (SIE).

§ 1º - Cada estabelecimento terá registro específico e independente, ainda que exista mais de um no Município, pertencente ao mesmo empresário.

§ 2º - Qualquer estabelecimento que interrompa seu funcionamento por espaço superior a 01 (um) ano, só poderá reiniciar os trabalhos mediante solicitação de novo registro.

§ 3º - Será automaticamente cancelado o registro do estabelecimento que não tiver iniciado suas atividades pelo prazo de 01 (um) ano a contar da concessão do referido certificado de registro.

Art. 13 – O registro dos estabelecimentos a que se refere o artigo 12 somente será expedido depois de cumpridas todas às exigências feitas pelo órgão do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Parágrafo único – O registro do estabelecimento no Serviço de Inspeção Municipal, isenta-o de qualquer outro registro federal ou estadual.

Art. 14 – Para obter o registro no Serviço de Inspeção Municipal (SIM), o estabelecimento deverá formalizar pedido instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento dirigido ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM), solicitando o registro e a inspeção;

II – registro no CNPJ ou CPF e Inscrição na Secretaria de Estado da Fazenda, como produtor rural ou empresa;

III – Alvará de Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS

CNPJ (MF) 08.096.596/0001-87

Rua Ruy Barbosa, 48 - Centro - Timbaúba dos Batistas/RN.

IV - documento que ateste as condições sanitárias dos animais, sobretudo os que vão dar origem a matéria-prima a ser utilizada no processamento de alimentos de origem animal;

V - planta baixa ou croqui do estabelecimento e memorial descritivo da área de processamento.

§ 1º - A concessão do registro fica condicionada ao parecer emitido no laudo de vistoria do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

§ 2º - Quando o laudo de vistoria, a que se refere o § 1º deste artigo, estabelecer ou determinar a necessidade de serem feitos ajustes de qualquer natureza nos estabelecimentos solicitantes, a concessão do registro será provisória e por tempo determinado, de acordo com cada caso específico, até que as recomendações ou determinações contidas no laudo sejam atendidas.

**CAPÍTULO IV
DOS LIMITES DE PRODUÇÃO**

Art. 15 - Para efeito desta lei, entende-se por agroindústria de pequeno porte o estabelecimento onde se processa a transformação de produtos de origem vegetal ou de produtos de origem animal elaborados em pequena escala e devidamente identificados para a comercialização.

Art. 16 - A pequena escala de processamento da agroindústria de pequeno porte se define pelos seguintes limites por produtor individual, de acordo com o tipo de atividade:

I - carnes e derivados: o estabelecimento destinado ao abate e elaboração dos produtos até 600 Kg (seiscentos quilogramas) diários de carne para bovinos; até 200 Kg (duzentos quilogramas) diários de carne para caprinos, ovinos e suínos; até 100 Kg (cem quilogramas) diários de carne para aves e; até 150 Kg (cento e cinquenta quilogramas) diários para embutidos, defumados e salgados;

II - peixes e derivados: o estabelecimento destinado ao processamento de até 150 Kg (cento e cinquenta quilogramas) diários;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS

CNPJ (MF) 08.096.596/0001-87

Rua Ruy Barbosa, 48 – Centro – Timbaúba dos Batistas/RN.

III – leite e derivados: o estabelecimento destinado ao resfriamento e pasteurização do leite e/ou a fabricação de queijos, doces, iogurtes e outros derivados do leite até 1.500 litros (um mil e quinhentos litros) diários da matéria-prima;

IV - ovos e derivados: o estabelecimento destinado à produção, à recepção e acondicionamento de até 200 (duzentas) dúzias diárias;

V – mel e derivados: o estabelecimento destinado à recepção, beneficiamento e embalagem de até 6.000 Kg (seis mil quilogramas) anuais de mel e demais produtos da colmeia;

VI – sementes e mudas: o estabelecimento ou propriedade rural destinada à produção de sementes até 30 Kg (trinta quilogramas) diários e, o estabelecimento ou propriedade rural destinada à produção de até 200 mudas (duzentas mudas) mensais;

VII – demais produtos vegetais: o estabelecimento destinado à produção, à recepção, ao beneficiamento, a industrialização e embalagem de até 200 Kg (duzentos quilogramas) diários.

Parágrafo único – No processamento dos produtos de origem animal ou de origem vegetal, admitir-se-á a utilização de matéria-prima adquirida de terceiros, desde que esta matéria-prima que porventura venha a ser adquirida de terceiros atenda aos padrões higiênico-sanitários estabelecidos pelo Serviço de Inspeção Municipal.

CAPÍTULO V
DO ESTABELECIMENTO, DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS

Art. 17 – A agroindústria de pequeno porte deve:

I – localizar-se longe de fontes de mau cheiro e de contaminações;

II – ser construída de alvenaria, com área compatível com o volume máximo de produção, ter equipamentos adequados de modo a facilitar o trabalho de recebimento e depósito da matéria-prima e ingredientes, fabricação, acondicionamento e armazenagem dos produtos;

III – ter paredes lisas, impermeáveis, de cor clara e de fácil higienização;

IV – ter forro que não seja de madeira não impermeabilizada ou gesso e sistema de vedação contra insetos e outras fontes de contaminação;

V – ter piso antiderrapante, sem batentes, impermeável e com declive adequado;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS

CNPJ (MF) 08.096.596/0001-87

Rua Ruy Barbosa, 48 - Centro - Timbaúba dos Batistas/RN.

VI - ter pé direito com altura que permita a adequada instalação dos equipamentos necessários;

VII - ter portas e janelas de alumínio ou de madeira pintadas com tintas impermeabilizantes para facilitar a sua higienização;

VIII - ter as aberturas da construção, com acesso ao seu exterior, fechadas com telas à prova de insetos;

IX - dispor de produtos aprovados pelo Ministério da Saúde para higienizar as instalações, os equipamentos e utensílios;

X - dispor de água potável em quantidade suficiente para atender a demanda do estabelecimento;

XI - dispor de sistema de escoamento de água servida, resíduos, efluentes e rejeitos;

XII - dispor de depósito ou armário para armazenar os insumos a serem utilizados na elaboração dos produtos;

XIII - dispor, quando necessário, de sistema de frio, que poderá ser freezer, geladeira industrial ou câmara fria;

XIV - dispor de fonte de energia compatível com a necessidade do estabelecimento.

Art. 18 - Em geral o estabelecimento deve ser mantido limpo, livre de moscas, mosquitos, ratos, camundongos ou quaisquer outros animais, mesmo que animais domésticos, agindo-se cautelosamente quanto ao emprego de venenos, mesmo que seu uso seja aprovado pelo Ministério da Saúde.

**CAPÍTULO VI
DA EMBALAGEM E DA ROTULAGEM**

Art. 19 - A embalagem dos produtos deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor e conter todas as informações preconizadas pelo Código de Defesa do Consumidor.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS

CNPJ (MF) 08.096.596/0001-87

Rua Ruy Barbosa, 48 - Centro - Timbaúba dos Batistas/RN.

Art. 20 - Entende-se como embalagem qualquer forma pela qual o alimento ou produto tenha sido acondicionado, empacotado ou envasado.

Art. 21 - Toda e qualquer embalagem utilizada para o acondicionamento de produtos, deverá estar isenta de deformações, corrosões, arranhões, vazamentos, defeitos de soldagem ou qualquer irregularidade que possa pôr em risco a saúde humana ou as qualidades físico-químicas e microbiológicas do produto.

Parágrafo único - É proibida a reutilização de embalagens.

Art. 22 - Na confecção da embalagem, deverá ser utilizado material atóxico, inerte, inodoro e que não tenha capacidade de transmitir caracteres indesejáveis ao alimento ou produto embalado.

Art. 23 - Todo produto que for comercializado deve estar identificado por meio de rótulo registrado pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 24 - Considera-se rótulo, para efeito do artigo 23, qualquer identificação permanente impressa ou litografada, além de dizeres pintados ou gravados, aplicado sobre os produtos ou sobre a embalagem.

Art. 25 - o rótulo dos produtos deve conter as seguintes informações:

I - nome do produto em caracteres destacados, uniformes em corpo e cor, sem intercalação de desenhos e outros dizeres;

II - nome da empresa responsável pelo produto e respectivo número de registro no Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

III - carimbo oficial, estabelecido pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

IV - endereço e telefone de atendimento ao consumidor (SAC);

V - marca comercial do produto;

VI - data de fabricação do produto;

VII - prazo de validade do produto e a expressão "Depois de aberto consumir em ... dias";



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS

CNPJ (MF) 08.096.596/0001-87

Rua Ruy Barbosa, 48 – Centro – Timbaúba dos Batistas/RN.

VIII – peso líquido ou conteúdo líquido do produto, peso da embalagem e, quando for o a expressão “Deve ser pesado à vista do consumidor”;

IX – composição do produto (ingredientes);

X- forma de conservação do produto;

XI – informação nutricional;

XII – conter a expressão “Indústria Brasileira”.

Art. 26 – É proibido descrever, nos rótulos, expressões como PURO, ÚNICO ou VERDADEIRO, em alusão ao produto, mesmo se tratando de marcas registradas no órgão competente de propriedade industrial.

**CAPÍTULO VII
DAS TAXAS**

Art. 27 – As taxas referentes às atividades abrangidas por esta lei, tem como fato gerador a prestação de serviço de inspeção e fiscalização sanitária, concernente ao registro do estabelecimento e dos produtos mediante a outorga do Selo de Inspeção Municipal.

§ 1º - A cobrança da taxa incidente sobre a inspeção e fiscalização sanitária do abate de animais será efetuada mensalmente, de acordo com o volume de produção do estabelecimento.

§ 2º - A cobrança das taxas incidentes sobre a inspeção e fiscalização sanitária dos demais produtos será efetuada, anualmente, de acordo com o volume de produção do estabelecimento.

§ 3º - A forma de cobrança das taxas enumeradas neste artigo será objeto de posterior regulamentação pelo Poder Executivo Municipal.

**CAPÍTULO VIII
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

Art. 28 – Constitui infração para os efeitos desta lei qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que importe na inobservância dos seus preceitos.

Parágrafo único – Compete privativamente aos agentes de inspeção lotados no órgão do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), no âmbito de sua área de atuação e nos



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS

CNPJ (MF) 08.096.596/0001-87

Rua Ruy Barbosa, 48 – Centro – Timbaúba dos Batistas/RN.

termos previstos nesta lei, ou em ato do Secretário Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, aplicar a infração.

Art. 29 – Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível e demais cominações previstas em normas federais ou estaduais, aplica-se ao infrator, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I – advertência: ato escrito através do qual o infrator é chamado à atenção pela falta cometida ou para que atenda à determinação emitida em auto de infração, devendo ser aplicada, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé e desde que não haja risco iminente de natureza higiênico-sanitária, devendo a situação ser regularizada no prazo estabelecido pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

II – multa: pena pecuniária administrativa que deve ser aplicada no valor mínimo de 10% do salário mínimo vigente e no valor máximo de (1) um salário mínimo vigente, devendo ser cominada nos casos de dolo, reincidência e má-fé;

III – apreensão ou condenação de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem vegetal ou animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV – suspensão total ou parcial de atividades que causem risco à saúde humana, à população animal ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

V – interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pelos agentes de inspeção do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), a inexistência de condições técnicas e higiênico-sanitárias para o funcionamento do estabelecimento.

§ 1º - A suspensão de que trata o inciso IV deste artigo cessará, quando sanado o risco ou findo o embarço oposto à ação da fiscalização.

§ 2º - A interdição de que trata o inciso V deste artigo será levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorrido o prazo de 1 (um) ano será cancelado o registro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS

CNPJ (MF) 08.096.596/0001-87

Rua Ruy Barbosa, 48 – Centro – Timbaúba dos Batistas/RN.

Art. 30 – Para efeito do disposto no artigo 29, inciso II, as multas serão aplicadas na seguinte graduação:

I – no valor de 10% do salário mínimo vigente , quando:

- a) estiver operando sem a utilização de equipamentos adequados;
- b) não apresentar os exames de saúde atualizados de seus funcionários ou proprietário, quando solicitados;
- c) comercializar produtos de origem vegetal ou de origem animal sem o respectivo rótulo;
- d) comercializar produtos em embalagem inadequada ou com rótulo sem as informações exigidas;
- e) realizar abate de animais sem a presença do agente de inspeção lotado no órgão do Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

II – no valor de 20% do salário mínimo vigente , quando:

- a) utilizar os equipamentos ou instalações para outros fins que não aqueles previamente estabelecidos;
- b) utilizar matérias-primas que estejam em desacordo com os padrões mínimos de qualidade exigidos, ou seja, inadequadas para a fabricação de produtos;
- c) realizar alterações ou ampliações na estrutura física do estabelecimento sem a prévia autorização do Serviço de Inspeção Municipal (SIM);
- d) não apresentar a documentação sanitária exigida dos animais para o abate;
- e) deixar de apresentar quando requisitados os documentos que atestem a sanidade dos animais fornecedores de leite;

III – no valor de 40% do salário mínimo vigente , quando:

- a) deixar de fornecer informações, quando solicitadas pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM), sobre fornecedor, produção e mercado receptor dos produtos;
- b) comercializar produtos sem a devida aprovação do rótulo pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM);
- c) descumprir atos do Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

IV – no valor de 60% do salário mínimo vigente, quando:

- a) utilizar água, comprovadamente, contaminada dentro do estabelecimento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS

CNPJ (MF) 08.096.596/0001-87

Rua Ruy Barbosa, 48 – Centro – Timbaúba dos Batistas/RN.

b) não possuir registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e estiver realizando o comércio de produtos de origem vegetal e produtos de origem animal no Município;

V – no valor de 80% do salário mínimo vigente, quando:

- a) recusara cumprir as determinações da fiscalização;
- b) prestar informações falsas ou enganosas;
- c) estiver sonegando, dificultando ou alterando as informações de abate;
- d) recusar a destruir produtos contaminados ou com prazo de validade vencido;
- e) recusar a destruir matérias-primas com o prazo de validade vencido;

VI – no valor de 1 (um) salário mínimo vigente, quando:

a) realizar atos que procurem dificultar, burlar, embaraçar ou impedir a ação da inspeção e fiscalização;

b) evadir com produto sujeito à apreensão;

c) houver a utilização do carimbo ou do rótulo registrado sem a devida autorização do Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

d) houver a cessão de embalagens rotuladas a terceiros, visando a facilitar o comércio de produtos não inspecionados.

Parágrafo único – Nos casos em que a ação ou omissão, seja culposa ou dolosa, provoque uma infração, punida com a pena de multa e que não esteja descrita nas alíneas dos incisos deste artigo, o agente de inspeção e fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal ou Secretário de Agricultura e Meio Ambiente aplicará a multa, levando-se em consideração a situação econômica e financeira do infrator.

Art. 31 – Para efeito da apreensão ou condenação, são considerados impróprios para o consumo humano os produtos que:

I – apresentem-se danificados por umidade ou fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, com características físico-químicas e organolépticas anormais, contendo quaisquer sujidades ou impurezas, demonstrando pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;

II – forem adulterados, fraudados ou falsificados;

III – contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS

CNPJ (MF) 08.096.596/0001-87

Rua Ruy Barbosa, 48 – Centro – Timbaúba dos Batistas/RN.

IV – estiverem sendo comercializados sem a prévia autorização do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

§ 1º - Nos casos do presente artigo, independente das demais penalidades cabíveis, será adotado o seguinte critério:

a) nos casos de apreensão, poderá ser autorizado o aproveitamento condicional para alimentação humana desde que seja possível, a critério do Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

b) não havendo as condições previstas na alínea anterior, o produto deverá ser inutilizado ou destruído.

§ 2º - São consideradas adulterações, fraudes ou falsificações, as seguintes situações:

a) ocorrem adulterações, quando os produtos forem elaborados em condições que contrariem as especificações higiênico-sanitárias especificadas;

b) ocorre fraude, quando houver supressão de um ou mais ingredientes ou substituição por outros, visando ao aumento de volume ou de peso, em detrimento da composição normal do produto ou do seu valor nutritivo; quando as especificações, total ou parcial, não coincidam com o contido dentro da embalagem; ou quando for constatada a intenção dolosa em simular ou mascarar a data de fabricação;

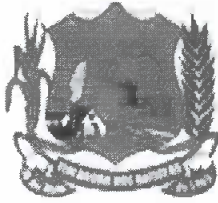
c) ocorrem falsificações, quando os produtos são elaborados, preparados e/ou expostos ao consumo, com forma, caracteres e rotulagem que constituem privilégio ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização; quando for usada denominação diferente do nome do produto; ou quando seu rótulo indique propriedades nutricionais ou terapêuticas que o produto não possua.

Art. 32 – A interdição total do estabelecimento será aplicada, quando a infração for provocada por reincidência dolosa que:

I – cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou embaraço a ação fiscalizadora;

II – consista na adulteração, fraude ou falsificação do produto;

III – seja acompanhada de desacato ou tentativa de suborno;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS

CNPJ (MF) 08.096.596/0001-87

Rua Ruy Barbosa, 48 - Centro - Timbaúba dos Batistas/RN.

IV - resulte comprovada, por laudo emitido pelo agente de inspeção e fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), a impossibilidade de o estabelecimento permanecer em atividade.

Art. 33 - Incluem-se entre as infrações previstas nesta lei atos que procurem embaraçar a ação dos agentes fiscais do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de inspeção e fiscalização, desacato, suborno ou tentativa, informações inexatas sobre dados referentes à quantidade, qualidade e procedência dos produtos e, de modo geral, qualquer sonegação que seja feita sobre o assunto que, direta ou indiretamente, interesse à inspeção e fiscalização dos produtos.

CAPÍTULO IX DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 34 - Contatada qualquer infração às normas previstas nesta lei ou em demais atos normativos expedidos pelo Poder Público Municipal, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias.

§ 1º - O auto de infração é o documento gerador do processo administrativo e da aplicação das multas, devendo ser lavrado exclusivamente pelo agente fiscal da inspeção e fiscalização municipal do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), devidamente credenciado e claramente identificado, sem rasuras, entrelinhas ou emendas, descrevendo, de forma clara e precisa, a infração cometida, consignando ainda:

I - nome, qualificação e endereço do autuado;

II - data e local da lavratura do auto de infração;

III - citação da infração cometida, com descrição circunstanciada da ação ou omissão ocorrida;

IV - assinatura do infrator, preposto, representante legal ou de 2 (duas) devidamente qualificadas, quando houver recusa ou impossibilidade de assinar o auto.

§ 2º - O infrator será citado para ciência do auto de infração e demais atos processuais:

I - pessoalmente;

II - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS

CNPJ (MF) 08.096.596/0001-87

Rua Ruy Barbosa, 48 – Centro – Timbaúba dos Batistas/RN.

III – pelo correio.

§ 3º - Se o infrator for notificado ou intimado pessoal e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pelo agente de inspeção e fiscalização que efetuou a notificação.

§ 4º - O edital referido no inciso II deste artigo será publicado uma única vez em prédios de órgãos públicos Municipal, especificamente na sede da Prefeitura Municipal e/ou na sede da Câmara Municipal, considerando-se efetivada a intimação 15 (quinze) dias após a publicação.

§ 5º - A citação será acompanhada do auto de infração e deverá mencionar o prazo dentro do qual o autuado deverá apresentar a defesa.

§ 6º - Nas hipóteses da lavratura do auto de infração ser efetuada em local diverso da ocorrência do fato ou de impossibilidade ou recusa de sua assinatura, far-se-á menção do ocorrido, encaminhando uma das vias ao autuado por via postal com aviso de recebimento.

§ 7º - Não havendo possibilidade de qualificação do autuado, tal circunstância deverá ser consignada no auto de infração e não implicará sua nulidade.

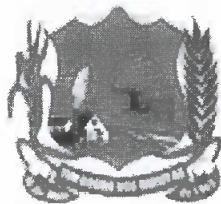
§ 8º - A primeira via do auto de infração será autuada em pasta, dando início ao processo administrativo, a segunda via será entregue ao infrator e, a terceira via será arquivada em pasta intitulada “Autos de Infração” na sede do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

§ 9º - Do processo iniciado por auto de infração, constarão as provas e demais termos, se houver, que lhe sirva de instrução.

Art. 35 – O infrator, a partir da ciência da autuação, terá um prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa dirigida ao coordenador do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Parágrafo único – A defesa deve ser protocolada no órgão do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 36 – O coordenador do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) decidirá, motivadamente, sobre a admissão das provas requeridas, determinando a produção daquelas que deferir, bem como o seu prazo e julgando procedente a autuação aplicará a penalidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS

CNPJ (MF) 08.096.596/0001-87

Rua Ruy Barbosa, 48 – Centro – Timbaúba dos Batistas/RN.

Art. 37 – Da decisão, caberá recurso ao Secretário Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da mesma.

Parágrafo único – Nos casos que forem necessárias providências imediatas, a bem da defesa da saúde pública, por decisão do Secretário Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, poderá ser aplicada a sanção de suspensão das atividades ou de interdição do estabelecimento, com caráter preventivo ou cautelar, sem prévia defesa do interessado.

Art. 38 – Se acolhida a defesa no mérito, a autoridade julgadora determinará o cancelamento do auto de infração, com o arquivamento do processo.

Art. 39 – Em caso de aplicação de multa, mantida a decisão e decorrido o prazo para recolhimento sem o respectivo pagamento, o coordenador do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) remeterá o processo à Procuradoria do Município para proceder a cobrança judicial.

Art. 40 – O infrator, uma vez multado, terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento e exibir ao órgão do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) o respectivo comprovante.

Parágrafo único – O prazo estipulado no *caput* deste artigo é contado a partir da data em que o infrator tenha ciência da multa aplicada.

Art. 41 – Os débitos referentes a taxas e multas, não recolhidos até o vencimento, serão atualizados, na data do efetivo pagamento, pelo índice de correção monetária do IGPM e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do dia seguinte ao vencimento.

Art. 42 – Os recursos financeiros provenientes das cobranças de taxas e multas decorrentes da aplicação desta lei serão recolhidos à conta bancária mantida pela Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e, deverão ser destinados ao cumprimento das atividades de defesa sanitária dos produtos de origem vegetal e animal, mencionados nesta lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS

CNPJ (MF) 08.096.596/0001-87

Rua Ruy Barbosa, 48 - Centro - Timbaúba dos Batistas/RN.

Art. 43 – As penalidades referidas nesta lei serão aplicadas sem prejuízo de outras que, por lei, possam ser impostas pras autoridades de Saúde Pública, Policial ou de Defesa do Consumidor.

Art. 44 – As autoridades civis e/ou militares, com encargos policiais, darão todo o apoio, desde que sejam solicitadas pelos agentes de inspeção e fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), quando no exercício de suas funções.

**CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 45 – O estabelecimento deverá manter um livro oficial de registro com termo inicial de abertura, lavrado pelo coordenador do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), no qual serão registradas as visitas e recomendações dos agentes de inspeção e fiscalização.

Art. 46 – Qualquer ampliação ou reforma no estabelecimento registrado só poderá ser realizada após prévia aprovação da planta pelo órgão do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 47 – A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros Municípios, o Estado e a União, poderá ainda participar de consórcio com outros Municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção e Fiscalização sanitária de produtos de origem vegetal e animal em conjunto, bem como poderá a solicitar a adesão ao Suasa.

Parágrafo único – Após a adesão do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) ao Suasa os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação federal vigente.

Art. 48 – Será constituído após a adesão ao Suasa, um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representante da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, da Secretaria Municipal de Saúde, dos proprietários dos estabelecimentos e dos consumidores, com a finalidade de aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados à execução dos serviços de inspeção e fiscalização sanitária.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS

CNPJ (MF) 08.096.596/0001-87

Rua Ruy Barbosa, 48 – Centro – Timbaúba dos Batistas/RN.

Art. 49 – Os recursos financeiros necessários à implementação da presente lei e do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) serão fornecidos por verbas alocadas na Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, constantes no Orçamento do Município.

Art. 50 – Caberá ao Chefe do Executivo municipal a regulamentação da inspeção e fiscalização de outros produtos e alimentos de origem animal não compreendidos por esta Lei, mediante proposta prévia do SIM.

Art. 51 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Timbaúba dos Batistas/RN, 29 de abril de 2015.

CHILON BATISTA DE ARAÚJO NETO
Prefeito Municipal